Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROJETO DE LEI Nº 004/2014

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTES NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro,** destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

Art. 2º - Para os fins especificados no art., 1º entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

a) Redução de 90% (noventa por cento), para quitação integral do débito;
b) Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
c) Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, cujos os fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 20% (vinte por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia deste Lei.

§ 2º. Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações principais cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 80% (oitenta por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 3º. Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrente exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de material e sub-empreitadas nas obras de construção civil constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei nº 985/2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderá ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) a título de materiais e sub-empreitadas, desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 4º. O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensam o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 5º. O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios deste Lei lhe será mais benéfico.

§ 6º. A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento a vista, de acordo com o disposto na alínea "a" do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

§ 7º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 8º. O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 9º. Não poderão ser pagos, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

I – quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

I – Microempreendedor individual-MEI ou pessoa física – R$ 50,00;

II – Pessoa Jurídica – R$ 150,00

§ 1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º. Todo e qualquer desconto concedido para quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art. 6º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercício, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidades de meses descrito no parcelamento.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 90 (noventa) dias a contar do lançamento da campanha, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogada por até igual período, mediante Decreto.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 06 de junho de 2014.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

ESTDO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2014, de 20 de maio de 2014, de autoria do Poe Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Marechal Deodoro, destinado a Promover a Regularização de Pendências Tributárias dos Contribuintes na Forma em que Dispõe e dá Providências Correlatas, de acordo com o Regimento Interno passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos, constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

A constitucionalidade e a legalidade do Projeto estão insculpidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Sendo esta uma Comissão também de redação final entende este Relator que a proposta está redacionalmente perfeita e que atende exigências da LC 95/98.

Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

DECISÃO DA COMISSÃO

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 06 de junho de 2014.

RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO

ESTADO DE LAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2014, de 20 de maio de 2014, de autoria do Poe Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Marechal Deodoro, destinado a Promover a Regularização de Pendências Tributárias dos Contribuintes na Forma em que Dispõe e dá Providências Correlatas, de acordo com o Regimento Interno passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos a ela ligados.

A constitucionalidade e a legalidade do Projeto foram declaradas pela Comissão de Justiça e Redação Final em parecer específico.

Não se trata de projeto que esteja ligado ao art. 14 da LRF.

No ano de 2013 foi sancionada, mas sem indícios de publicação, o que foi chamado de "Lei nº 1078/2013, cujos reflexos na economia e na arrecadação municipal são desconhecidos, mesmo a referida ter como ementa que" Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2013 e dá outras providências", em face da falta de balancetes do ano da sua vigência que foi por 180 dias no referido ano.

Como este relator não tem condições de reconhecer como lei o que não foi publicado seria conveniente que a Comissão de Justiça e Redação tivesse observado, para parecer sobre o novel Projeto, a mensagem do Prefeito sobre o anterior.

Espera-se que no caso deste Projeto a sanção seja publicada para dar legitimidade ao benefício.

Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

DECISÃO DA COMISSÃO

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 06 de junho de 2014.

Neilton Costa da Silva
RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO

MENSAGEM Nº. 004/2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que institui o "**Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro**", destinado a promover a regularização de contribuintes perante a Fazenda Municipal.

A iniciativa de instituirmos a mencionada campanha visa, de forma prática, permitir que possíveis contribuintes do Imposto Sobre Serviços, do Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos, hoje inadimplentes com o Fisco, possam sanar suas pendências de forma a não comprometer sua renda familiar ou a liquidez de sua empresa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Município de Marechal Deodoro não está a renunciar receita, porquanto o principal da dívida permanece inalterado, sendo passível de atualização monetária. Decerto, o grande número de contribuintes que pretenderão recuperar-se perante o erário carreará imediatamente aos cofres públicos, receitas inscritas em Dívida Ativa, e que para sua cobrança judicial demandariam ações que se estenderiam por vários anos.

No mais, o Projeto terá eficácia por prazo determinado e ao seu término, retornaremos a praticar as normas usuais estabelecidas pelo Código Tributário vigente.

Ao ensejo, convicto de contar com o apoio de todos quantos fazem essa Câmara Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus dignos pares, votos da mais elevada consideração e estima.

Respeitosamente,

Marechal Deodoro-AL, 20 de maio de 2014.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 001 Fls. nº 51-V
Protocolo nº 089 / 2014
Em 21 / 05 / 2014
Protocolista

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Um lugar melhor para todos

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 14
Presidente

Projeto de Lei Nº 004/2014,
De 20 de maio de 2014.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 23 / 05 / 14

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTES NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

Art. 2º Para os fins especificados no art.1º, entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

a) Redução de 90%(noventa por cento), para quitação integral do débito;
b) Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
c) Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 20% (vinte por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 2º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações principais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 80% (oitenta por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei

§ 3º Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrentes exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de materiais e sub - empreitadas nas obras de construção civil constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei º 985/2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) à titulo de materiais e sub – empreitadas, desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 5º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios desta lei lhe será mais benéfico.

§ 6º A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista, de acordo com o disposto na alínea "a" do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 8º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 9º Não poderão ser pagas, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

I- quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;
II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;
III- aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O débito consolidado na forma do art.4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

I – Microempreendedor individual - MEI ou pessoa física – R$ 50,00;
II – Pessoa jurídica – R$ 150,00.

§1° As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2° Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3° O atraso superior a 60(sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4° Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art.6° Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

Art.7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 90(noventa) dias a contar do lançamento da campanha, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogada por até igual período, mediante Decreto.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 20 de maio de 2014.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito